

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003010-37.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO C?VEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 09:47:49

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874-A

Polo Passivo: LAZARO APARECIDA DOBRI e outros

Advogado do(a) PARTE RE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. *“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”*

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Trata-se de ação de reparação de dano em razão de publicações ofensivas em aplicativo WhatsApp ajuizada por LAZARO APARECIDA DOBRI em desfavor de EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERNANI SOUZA COELHO e MARIA APARECIDA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que é deputado estadual e no dia 27/08/2020 foram proferidas várias ofensas a sua honra através do grupo de WhatsApp denominado “Membros efetivos do DE.”.

Alega que os Requeridos publicaram ofensas declarando que o Requerente não paga o partido e não presta contas, xingando-o de FDP (filho da puta), traidor, etc., bem como afirmaram que o Requerente recebe propina e “vai com quem paga mais”, entre outras acusações, maculando de forma geral sua imagem perante a coletividade.

Menciona que efetua o pagamento em dia ao partido ao qual é vinculado e os Requeridos estão tentando denegrir sua imagem.

Por fim, requer a total procedência dos pedidos, condenando os Requeridos ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, o importe de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), a título de indenização por danos morais, bem como seja ordenada a Retratação por parte dos Requeridos em sua própria rede social e em um veículo de imprensa de grande circulação, à título de medida educativa.

EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, citado, apresentou contestação ID: 49667027. Arguiu que assim como os demais Requeridos exerce cargo de direção na mesma agremiação partidária do Requerente e que o referido grupo de WhatsApp foi criado para comunicação interna e integração entre os membros do diretório, incluindo o Requerente e os Requeridos.

Menciona que no dia 27/08/2020, o Requerido ERNANI SOUZA COELHO postou no grupo uma mensagem que recebeu do Sr. Ricardo Marques, informando que o Requerente estava fazendo alianças com pessoas alheias ao partido como parceiros, sem prévio diálogo, contrariando orientação partidária, de modo que a referida mensagem não cita o nome do Requerente e foi encaminhada ao grupo, pois era de interesse de todos os participantes, tendo em vista que se tratava de questões políticas.

Aduz que as ações contrárias a orientação partidária causaram indignação nos membros do diretório, que usando de seus direitos de opinião, teceram comentários duros ao comportamento desrespeitoso e antiético do deputado, porém dentro de um grupo fechado e restrito de dirigentes.

Destaca que o Requerido ERNANI SOUZA COELHO, durante uma reunião extraordinária, em nome dos outros membros, se desculpou pelo ocorrido, o que ficou consignado em Ata de reunião do dia 16/09/2020.

Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a improcedência da presente ação.

MARIA APARECIDA DE ANDRADE, citada, apresentou contestação ID: 49670220. Arguiu que no dia 27/08/2020, o Requerido ERNANI SOUZA COELHO postou uma mensagem no grupo de que o Requerente estava fazendo alianças com pessoas alheias ao partido e que da referida postagem não se extrai qualquer palavra de conteúdo injurioso, ofensivo, calunioso ou difamatório, pois trata-se de mera opinião, exposta num ambiente privado em face de atitudes anti-partidárias do Requerente.

Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a improcedência da presente ação.

ERNANI SOUZA COELHO, citado, apresentou contestação ID: 55008055. Arguiu que é secretário da mesma agremiação do Requerente e o grupo de WhatsApp em questão é composto por membros do diretório do partido.

Menciona que no dia 27/08/2020 recebeu do Sr. Ricardo Marques mensagem informando que o Requerente estava fazendo alianças com pessoas alheias ao partido, sem prévio diálogo e a encaminhou ao grupo por se tratar de questões de interesse da agremiação.

Destaca que o conteúdo da mensagem não cita sequer o nome do Requerente e não tem nenhuma interpretação ofensiva, caluniosa, injuriosa ou difamatória.

Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a improcedência da presente ação.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil.

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual. (...).

Do mérito.

O cerne da ação é se as pronúncias dos requeridos resultou em lesão constitucional ao direito a honra e a dignidade do requerente.

Neste passo, vejamos o que disse cada requerido, de acordo com os prints de WhatsApp juntado ao (ID: 47695160 p. 8 de 8):

ERNANI COELHO: "Que pena que o nosso deputado em vez de defender os nossos pré-candidatos coloca adversários em parceria de sua campanha, sem dialogar com os companheiros do município de Santa Luzia, que é de costume dos partidos dos trabalhadores. Sérgio Ricardo Marques, ex vereador do PT. Para conhecimento este posto feito por um companheiro de Santa Luzia."

EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA: "Expulsa logo esse FDP. Traidor."

Vocês todos e todas estão certos e certas, mas eu já estou de saco cheio, dessas traiagem e falta de respeito para conosco, o cara não paga o partido [...] não faz nada agregar, não busca o partido para prestar contas e seu mandato. Saco cheio!

Ele não irá ser candidato do PT nas próximas eleições, aí fica minando nossas estruturas de base. Se já pra sair que saia logo."

MARIA APARECIDA DE ANDRADE: "O dismantelo do PT por dentro, onde os companheiros tentam se reerguer está acontecendo isso!

Aqui na região plantou gente para desmobilizar. Ele errou e vem errando sempre, não vai deixar de errar, pois esse é o projeto dele caminhar com quem paga mais, com o Mosquine e sua turma."

Pois bem.

É cediço que o apontamento de fatos supostamente ocorridos durante o exercício de mandato, bem como a opinião pública, não devem ser suficientes à configuração do dano moral indenizável, eis que o indivíduo inserido no mundo político, ao assumir determinado cargo, deve ter ciência da possibilidade de enfrentar oposição dos administrados e legislados, os quais depositaram total confiança ao o elegerem como seu representante.

Contudo, este não é o caso dos autos.

Aqui, os comentários contra o autor foram proferidos por membros do partido político, relacionados a fatos dissociados do debate em defesa de ideia política. Restou demonstrado que o Requerido EDSON proferiu palavra de baixo calão, xingando o Requerente de FDP, o que significa dizer "filho da puta"; além disso, afirmou "o cara não paga o partido".

Na Ata da Reunião Extraordinária realizada no dia 16/09/2020 consta no item 2, Deliberações a respeito dos fatos noticiados na rede social Whatsapp em relação ao Deputado Lazinho, ora Requerente. Dentre as deliberações, consta a irregularidade do Requerente com as contribuições financeiras ao Partido (ID 49669152).

O autor juntou comprovante de pagamento ao partido, datado de 15/09/2020 – ID 47695162. As mensagens foram postadas no dia 27/08/2020. Contudo, ainda que o requerente estivesse em situação financeira irregular, a exposição do devedor em rede social é desnecessária, não faz parte dos meios adequados à cobrança legítima, e demonstra o nítido propósito de humilhar e constranger, afetando a honra e a reputação do autor.

As questões atinentes às condutas tidas como indevidas pelos membros do Partido Político devem ser discutidas no âmbito do diretório e não em redes sociais, a exemplo do Whatsapp. Ademais, o tratamento entre os interlocutores, membros do partido, deve ser respeitoso, com urbanidade, sob pena de ofensa à honra e incidência de responsabilidade civil.

Não há dúvida de que a forma como as mensagens foram postadas, em grupo de Whatsapp, formado por 38 participantes, extrapolou os limites do exercício da livre manifestação do pensamento, tendo sido proferidas expressões desrespeitosas com o desiderato explícito de comprometer o conceito pessoal e político do Requerente.

O Requerido Ernani, como administrador do grupo de WhatsApp em comento tem o dever de vigilância no teor das manifestações, evitando a falta de respeito, a grosseria e palavras de baixo calão.

A liberdade de expressão, como expressão de direito individual resguardado pela Constituição Federal como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito à livre manifestação do pensamento, encontrando limites justamente na verdade, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade, que, traduzindo ofensa à honra do alcançado pela declaração, consubstancia abuso de direito e, portanto, ato ilícito, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF , art. 5º , IV , V , IX e X ; CC, art. 12).

Assim, verifica-se comprovado o ato ilícito praticado pelos requeridos e a ofensa à dignidade e ao decoro do demandante.

O dever de indenizar aparece com a presença de certos requisitos, como o ato ilícito e o dano, não se esquecendo da exigência do nexo causal entre um e outro.

O artigo 186 do Código Civil é claro ao dizer que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Grifei.

Complementando, o artigo 927 do mesmo diploma legal diz que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Transcrevo a respeito, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS E MENSAGENS VEXATÓRIAS EM GRUPO DE WHATSAPP. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. A prova dos autos retrata as ofensas verbais praticadas pela ré, bem como as mensagens depreciativas proferidas em grupo de WhatsApp em detrimento da autora. Verificado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano à honra, imagem e ao decoro da demandante, cabe à ré o dever de indenizar: Quantum indenizatório majorado para R\$ 2.000,00, a fim de melhor se ajustar ao caso concreto. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, EM PARTE.RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008511578 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 26/06/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019)

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - OFENSA POR MENSAGEM DE ÁUDIO EM GRUPO DE WHATSAPP. Configura dano moral indenizável a ofensa proferida por mensagem de áudio remetida para grupo de whatsapp, por ferir a dignidade e honra do ofendido. O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.(TJ-MG - AC: 10000191351691001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data de Publicação: 31/01/2020)

A roborar; o entendimento do Nosso E. Tribunal de Justiça:

Indenização. Injúria. Dano moral. Valor da indenização compensatória. Manutenção. A atribuição de palavras indignas contra os autores evidencia o abalo moral passível de compensação indenizatória, que merecerá redução apenas quando violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008982-

15.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/07/2019.

A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte dos ofensores e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Deve-se procurar a compensação pelo mal sofrido e a punição daquele que o provocou, além de estar atenta para que não se torne nem fonte de enriquecimento sem causa, nem seja quantia ínfima.

Portanto, considera-se suficiente e razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LAZARO APARECIDA DOBRI para CONDENAR, solidariamente, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERNANI SOUZA COELHO e MARIA APARECIDA DE ANDRADE:

I) ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de indenização por dano moral - para cada um dos requerentes -, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

II) à retração no grupo de WhatsApp onde foram publicadas as mensagens ofensivas.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil. (...).

Por tais considerações, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

E o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

12/11/2021 17:27:33

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21111217273357100000013844

IMPRIMIR

GERAR PDF